

A.I. Nº - 206957.0135/03-4
AUTUADO - ANA MARIA SANTOS PEREIRA
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM S. NUNES
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 10.11.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0402-02/04

EMENTA: ICMS. 1. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Previsão legal: considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades, a menos que se trate de sucessão. Fato não impugnado pelo sujeito passivo. Corrigido o percentual da multa. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Fato não impugnado pelo sujeito passivo. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. Infração inexistente. Provado que o imposto se encontrava pago. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/8/04, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS relativo a mercadorias constantes no estoque final, quando do encerramento das atividades do estabelecimento, apurado através de levantamento fiscal, sendo lançado tributo no valor de R\$ 432,76, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia, sendo lançado tributo no valor de R\$ 270,00, com multa de 50%;
3. falta de recolhimento de ICMS substituto [sic] por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, sendo lançado tributo no valor de R\$ 1.584,95, com multa de 50%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que o imposto do item 3º já se encontrava pago, conforme comprovantes anexos.

O fiscal autuante prestou informação admitindo que realmente o débito do item 3º já se encontrava pago, tendo inclusive o contribuinte pago a mais a quantia de R\$ 66,00.

VOTO

Os lançamentos dos itens 1º e 2º não foram impugnados pelo sujeito passivo.

O débito de que cuida o item 3º deve ser excluído, pois, conforme admite o fiscal autuante, o contribuinte já havia quitado a quantia lançada, inclusive tendo pago a mais o valor de R\$ 66,00.

Embora o contribuinte não tenha impugnado as multas aplicadas, tenho o dever indeclinável de assinar, em nome do princípio da estrita legalidade tributária, que o fiscal autuante se equivocou na tipificação da multa do item 1º do Auto de Infração. O pagamento do imposto sobre o estoque final de mercadorias, no encerramento das atividades do estabelecimento, constitui caso de antecipação tributária, nos termos do art. 352, § 2º, VIII, do RICMS/97. Sendo assim, a multa aplicável no caso de inadimplemento da obrigação é de 60%, conforme prevê o art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, que é de clareza meridiana: “d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, nas hipóteses regulamentares”.

O fiscal autuante se equivocou, ainda, ao indicar a tipificação da multa do item 2º: em vez do inciso III, a tipificação correta é no inciso I do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206957.0135/03-4, lavrado contra **ANA MARIA SANTOS PEREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 702,76**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 270,00 e de 60% sobre R\$ 432,76, previstas no art. 42, I e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos elgais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA